



MARCOS PAULO

A D V O C A C I A

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO ACRE – ACRE.

ALZIRA PEREIRA DE SOUZA SILVA, brasileira, casada, agricultora, portadora da cédula de identidade nº 218419 SSP/AC inscrita no CPF/MF sob o nº 433.683.952-20, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado na Vila do V, KM 07, Ramal Castanheira, Zona Rural, Porto Acre – Acre, CEP 69.927-000, vem por seu Advogado ao final assinado, endereço profissional declinado no rodapé, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: **09.248.608/0001-04**, endereço eletrônico coordenacao.comunicacao@seguradoralider.com.br, sediada na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º Andar, Centro, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro – RJ, pelas razões e fatos a seguir expostos:



1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Mister salientar que o fato de constituir advogado particular não pressupõe capacidade financeira de arcar com as custas processuais, nos termos do §4º, Art. 99 do CPC/2015.

Nesse sentido, recente entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil consolidou o entendimento que presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/2015). 2. O art. 98 do CPC confere o direito à gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 3. A declaração feita pela parte que visa ser contemplada com o benefício da assistência judiciária gratuita possui presunção juris tantum. 4. Agravo de instrumento provido. **Relator (a): Luís Camolez; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1000785-14.2018.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 01/04/2019; Data de registro: 07/04/2019.**

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

2. DOS FATOS

Conforme depreende-se do boletim de acidente de trânsito anexo, no dia 08 de fevereiro de 2019, a parte Autora, juntamente com seu marido, foram vítimas de um capotamento, ocorrido na Estada de Porto Acre (Rodovia Estadual AC-010), em decorrência das péssimas condições da rodovia.



MARCOS PAULO

ADVOCACIA

Do sinistro ocorrido, adveio uma fratura em sua coluna cervical, conforme prontuários médicos acostados aos autos, sofrendo dor constante. Houve necessidade de ficar sob observação na Unidade de Pronto Atendimento da Sobral, sendo encaminhado para o setor de Emergência Traumática, e posteriormente encaminhada para o Hospital de Urgência e Emergência de Rio Branco.

Após o sinistro, e a realização de diversos exames, tais como tomografias computadorizadas, constatando haver gravidade no quadro de saúde da Autora, houve a necessidade de intervenção cirúrgica. Em decorrência de recomendação médica, necessitou efetuar despesas referentes à medicação e tratamento. Consoante depreende-se dos prontuários médicos, e da gravidade da lesão sofrida pela Autora, existe possibilidade de paralisia, porém, este quadro ainda não está definido, por necessidade de repouso da Autora, que há quase três meses, encontra-se deitada, sem conseguir locomover-se.

Assim, sendo, nos termos do **Art. 3º da Lei N.º 6.194/1974, inciso II**, o qual foi alterado pelo Art. 8º da Lei N.º 11.482/2007, resta demonstrado o direito da parte Autora de receber R\$13.500,00 (Dois mil e setecentos reais), adicionados juros a partir da citação e correção monetária a contar da data do evento danoso.

3. DO DIREITO

Conforme preconizado em seu Art. 3.º, a Lei N.º 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. *In verbis:*

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e



suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme depreende-se dos fatos narrados nesta exordial, bem como dos documentos anexados, resta inequívoco a ocorrência do sinistro, bem como é indubitável o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano sofrido pela Autora, restando cristalino o direito ao recebimento do Seguro Obrigatório, nos termos do Art. 5º, *caput*, do supramencionado dispositivo legal. Vejamos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Os documentos anexos à esta peça vestibular são provas inequívocas do direito da Autora em pleitear a indenização, de modo que juntou todos os documentos obrigatórios para a propositura da presente, não merecendo prosperar qualquer alegação contrária da seguradora.

3.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Pugna também a Autora pelo julgamento antecipado do mérito, por tratar-se de matéria exclusiva de direito, conforme entendimento jurisprudencial emanado pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Vejamos (grifo nosso):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA



DOCUMENTAL. INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA.
RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora as partes tenham a faculdade de indicar os meios de prova de que pretendem se valer no curso do processo, o órgão jurisdicional pode dispensar a produção de um determinado elemento probatório, se as provas já coligidas são suficientes para a formação do seu convencimento. 2. O julgamento antecipado da demanda, sem oportunidade para a produção de prova pericial, não consubstancia cerceamento de defesa, se a prova documental ofertada pela parte autora é capaz de revelar, com absoluta firmeza, que ela não padece de invalidez permanente, condição absolutamente necessária para a obtenção da indenização securitária pleiteada. 3. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0701255-18.2018.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOAPELO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e das mídias digitais arquivadas.

(Relator (a): Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0701255-18.2018.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 02/04/2019; Data de registro: 09/04/2019)

Não há necessidade de realização de prova pericial *in casu*, tendo em vista a juntada de todos os prontuários e laudos médicos, tampouco há de se falar em cerceamento de defesa ante à desnecessidade de produção de prova pericial, haja vista os documentos anexados à esta exordial, fato este no qual se afirma basilarmente a pretensão do Autor.

3.2. DOS JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme decisão emanada por nossa Corte Estadual de Justiça, o termo *a quo* da incidência da correção monetária nas demandas que tem como parte o Seguro Obrigatório DPVAT, deve ser a data do evento danoso. Vejamos a seguir (grifo nosso):

Apelação CÍVEL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA.
TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO.
PRECEDENTES DO STJ. REPARAÇÃO POR DANO MORAL.
EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.
APELO DESPROVIDO. 1. O termo a quo da incidência da correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT é a data do evento danoso. 2. A requisição de documentos que se revelam necessários ao pagamento da indenização securitária desprovida de elementos que evidenciem a má-fé da seguradora, não constitui em conduta abusiva hábil a ensejar o dever de reparo. 3 Apelo conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0706409-51.2017.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de



MARCOS PAULO

A D V O C A C I A

Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, CONHECER DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e das mídias digitais arquivadas.

(Relator (a): Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0706409-51.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 19/03/2019; Data de registro: 21/03/2019)

Portanto, a correção monetária *in casu* deve levar em consideração o dia 12/11/2016, sendo esta a data do aludido sinistro. Tendo como base o valor da indenização prevista pela Lei N.º 6.194/1974 de R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), adicionados R\$177,41 (Cento e dezessete reais e quarenta e um centavos) referentes à atualização monetária, totaliza-se o montante de R\$13.677,41 (Treze mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), conforme demonstrativo de cálculo anexo.

4. DO PEDIDO

Ex positis, requer a Vossa Excelência:

I. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como pelo Art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

II. A citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, para querendo, oferecer Contestação, no prazo legal, nos termos do Art. 335 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia;

III. A total procedência dos pedidos formulados na exordial, condenando a parte requerida ao pagamento de indenização pelo seguro, esta, no importe de R\$13.677,41 (Treze mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), acrescidos de juros desde a citação;

IV. A condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes à base de 20% (Vinte porcento) sob o valor da causa.



MARCOS PAULO

A D V O C A C I A

Protesta provar mediante todos os meios de prova em direito admitidos.

**Manifesta a Autora desde já o desinteresse na Audiência de Conciliação
ou Mediação.**

**Dá-se à presente causa, o valor de R\$ 13.677,41 (Treze mil, seiscentos e
setenta e sete reais e quarenta e um centavos).**

Rio Branco, Acre – 08 de Maio de 2019.

MARCOS PAULO PEREIRA GOMES

OAB/AC nº 4.566

YASSER ANDREI AIRES MORAIS

Estagiário de Direito